



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC.

PARECER JURÍDICO

DATA: 30 de abril de 2013.

**ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS
Nº033/2013, AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR PRODUTO DE OPERAÇÃO
DE CRÉDITO.**

Breve Relatório

Trata-se de pedido oriundo da Chefia de Gabinete, de análise e parecer à Exposição de Motivos e Justificativas nº 033/2013, ao projeto de lei que autoriza o executivo municipal a abrir crédito adicional suplementar por produto de operação de crédito.

O mesmo foi encaminhado para esta procuradoria, acompanhado da solicitação de tramitação em regime de urgência, razão pela qual, far-se-á breve análise do mesmo, uma vez que o grande volume de trabalho nesta procuradoria, comparado a urgência exigida, é o que a otimização do tempo e do resultado, nos permite e aconselha.

Fundamentação

A Exposição de Motivos e Justificativas nº 033/2013 ao Projeto de Lei que autoriza o executivo municipal a abrir crédito adicional suplementar, por produto de operação de crédito, encontra previsão legal no inciso IV, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

A modalidade de abertura de crédito é adequada, posto que se trata de reforço de dotação orçamentária em ações e programas que estão incluídos na Lei do Orçamento Anual, conforme informações colhidas na Divisão de Orçamento e Chefia de Gabinete municipais, atendendo ao disposto no artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, cabendo ressaltar que os referidos créditos orçamentários estarão disponíveis apenas para o exercício de 2012, tendo em vista que a referida lei municipal regulamenta o orçamento público do exercício seguinte ao atual.

Destaca-se ainda, a imposição do artigo 42, da lei em comento, que dispõe que os créditos adicionais suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Por tratar-se de crédito adicional suplementar, oriundo de operação de crédito aprovada em lei, deve obedecer às seguintes anotações:

Quanto às operações de crédito, a lei mais uma vez enfatiza que essas só devem ser incluídas no orçamento de forma tal que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las. De outro modo, poderia haver uma liberdade de autorizar operações de crédito sem base legal, econômica e financeira. Nesse sentido, é preciso que as operações de crédito sejam autorizadas de tal modo que os compromissos sejam satisfeitos, em termos do principal e juros, sem que o crédito do Poder Público fique abalado, como já sucedeu no passado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC.

Isto quer dizer que só devem ser incluídas no orçamento, entre as Receitas de Capital, aquelas operações de crédito com destinação específica por meio de suplementações e créditos especiais autorizados em lei conforme dispõe o art. 167, inciso III, da Constituição do Brasil, que deve ser estudado em conjunto com o art. 98 desta lei, bem como com a Resolução nº 43/01, do Senado Federal, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Necessário se torna esclarecer que a realização de operações de crédito sujeita-se às restrições impostas pela LC nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – conforme seus artigos 29 a 41, §§ e incisos respectivos.¹

Cumpridos os pressupostos legais ressaltados no trecho acima destacado, torna-se possível a abertura do crédito suplementar, por meio de edição de lei específica, qual seja, o epigrafado projeto de lei municipal.

Desta forma, após sanção e publicação do texto legal aprovado, para que os mesmos possam ser utilizados, dever-se-á realizar a edição do decreto municipal, previsto no artigo 42, tal como adrede mencionado.

Conclusão

Observados os apontamentos acima, opina-se pelo encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e votação.

É o parecer s.m.j.

Itapoá, 30 de abril de 2013.

Marta Regina Bedin
Procuradora Municipal

Leandro Machado da Silva
Diretor de Departamento Jurídico

¹ JÚNIOR, J. Teixeira Machado e REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 32 ed., Rio de Janeiro: IBAM, 2008, p. 114/115.